



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.729773/2012-42
ACÓRDÃO	3301-014.942 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA ARTIGO 18, §4º DA LEI 10.833/2003.

A entrega de declaração de compensação em formulário, pleiteando crédito com fundamento em alegações de inconstitucionalidade de lei, qualifica as compensações como não declaradas, nos termos da alínea “f” do inciso II do artigo 74 da Lei nº 9430/96, subsumindo na hipótese legal de aplicação de multa isolada prevista no §4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima e Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata de Auto de Infração de multa isolada, em razão de pedido de restituição considerado não formulado e, em consequência, as declarações de compensação serem consideradas não declaradas, no processo 13707.003615/2008-48.

A multa foi fundamentada no art. 18, §4 da Lei nº 10.833/2003, no percentual de 75%, conforme TVF de fls. 44 e ss.

Em impugnação, a recorrente alegou:

1. Preliminarmente, a ausência de fundamentação do Auto de Infração e descrição adequada da conduta;
2. No mérito, a ausência de subsunção do fato à hipótese de incidência da norma que impõe a aplicação da multa, pois a autoridade fiscal não indicou qual alínea do inciso II do §12 do artigo 74 da Lei nº 9430.96 que suportaria a aplicação da multa isolada e que, aparentemente, a autoridade fiscal considerou que o crédito se referia a título público ou não se referia a tributos administrados pela RFB
3. A inconstitucionalidade da multa aplicada por ter caráter confiscatório;

A DRJ julgou a impugnação improcedente, com a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2009

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

PROCEDIMENTO FISCAL. LEGITIMIDADE.

É legítimo o procedimento fiscal que, após proceder a intimações ao contribuinte não obteve resposta.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA.

É cabível a imposição de multa isolada em razão de compensação considerada não declarada nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas no art. 74 §12 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em recuso voluntário, a recorrente pleiteou a preliminar de nulidade do lançamento, uma vez que o crédito objeto do pedido não se enquadra no rol taxativo do inciso II do §12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não tendo a fiscalização sequer indicado a alínea do inciso II na qual estaria embasado o lançamento. Assim, pediu a nulidade do lançamento por vício material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

A recorrente foi cientificada em 15/03/2019 (sexta-feira” e protocolou o recurso voluntário em 16/04/2019, sendo, portanto, tempestivo.

A recorrente pleiteou a preliminar de nulidade do lançamento por ausência de indicação do correto enquadramento legal e, no mérito, a falta de subsunção dos fatos à norma, pois o crédito pleiteado pela recorrente não se enquadraria em nenhuma das hipóteses do inciso II do §12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Passo à apreciação dos argumentos.

O fato gerador da multa foi a consideração de entrega de compensações não declaradas nas hipóteses do inciso II do §12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sendo a multa isolada aplicada no percentual de 75%, com fundamento no artigo 18, §4 da Lei nº 10.833/2003, ambos transcritos abaixo:

Lei 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

[...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de

2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.314, de 2025)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação que se verifique inexistente; ou (Redação dada pela Lei nº 15.265, de 2025)

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, cujo crédito não guarde qualquer relação com quaisquer atividades econômicas do sujeito passivo, excetuados os casos de transformação, incorporação ou fusão, em que podem ser consideradas as atividades da empresa originária. (Redação dada pela Lei nº 15.265, de 2025)

O Auto de Infração discrimina o enquadramento legal, remetendo ao artigo 18, §4 e ao artigo 74, §12, inciso II, sem, contudo, indicar a alínea.

Porém, a descrição dos fatos e o fundamento do lançamento não se restringem ao disposto, mas abrangem todos os documentos mencionados no Termo de Verificação Fiscal, como o Despacho Decisório Retificador fls. 30, o Parecer Conclusivo Retificador fls. 3/29, a representação Fiscal de fls. 33/34, juntados nos presentes autos.

O Parecer Conclusivo que fundamentou o Despacho Decisório do processo 13707.003615/2008-48, no qual se discutiu se as compensações eram não declaradas (ou não), assim relatou a situação:

“Trata o presente do “PEDIDO DE RESTITUIÇÃO” (na realidade é de RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI) em formulário, constante à fl. 03, acompanhado da Petição de fls. 04/19, apresentado em 26/09/2008 (na vigência da IN SRF nº 600/2005), no valor – inclusos JUROS COMPENSATÓRIOS – de R\$ 7.525.440,52 (sete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), de supostos créditos de IPI oriundos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não-tributados (NT), isentos ou tributados à alíquota zero, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre o 1º Trimestre de 1999 e o 4º Trimestre de 2007.

Com lastro no crédito supra, o contribuinte protocolizou, em 25/11/2009 (na vigência da IN RFB nº 900/2008), as Declarações de Compensação (DCOMP) em formulário anexadas às fls. 1.848 e 1.899.

Alega, entretanto, que efetuou o “Pedido de Restituição” em formulário (papel) pois o caso de que se trata não se em nenhuma das hipóteses de utilização do Programa PER/DCOMP, ou seja, a IN SRF nº 600/2005 não aponta a situação geradora do crédito em questão como sendo uma dessas hipóteses, procedendo, desse modo, de acordo com o disposto no § 3º do seu art. 16, que determina sejam tais procedimentos “(...) efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.”

Na referida Petição de fls. 04/19, argumenta, em apertada síntese, serem INCONSTITUCIONAIS as restrições da legislação ao direito de crédito do IPI em relação aos insumos NÃO TRIBUTADOS (NT), ISENTOS ou tributados à ALÍQUOTA ZERO.

É o RELATÓRIO.

[...]

I – DA PROTOCOLIZAÇÃO DA DCOMP E DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM FORMULÁRIO.

Inicialmente, para um melhor entendimento sobre o assunto que aqui será tratado, eis um breve histórico da legislação pertinente: a transmissão eletrônica de Pedidos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação iniciara-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de

2003, que aprovara o programa PER/DCOMP, disponível na Internet no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

No entanto, a obrigatoriedade de uso de tal programa eletrônico, para os casos passíveis de sua utilização – a quase totalidade, saliente-se –, iniciou-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº 360, de 24/09/2003, cujos artigos 2º, III e V, 4º e 12 assim determinavam, in verbis:

[...]

NORMATIVA RFB nº 900/2008 “DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COMPENSAÇÃO EFETUADA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

[...]

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que: (...)

f) **tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:** (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória

de constitucionalidade; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009

(...)

XI - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

[...]

Art. 98. Ficam aprovados os formulários:

(...)

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 39.

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

[...]

Ora, não foi por falha nem tampouco pela ausência de previsão de hipótese passível de Ressarcimento no Programa PER/DCOMP, de modo que ele (RESSARCIMENTO) não pudesse ser requerido e as DCOMP declaradas eletronicamente à RFB (IN SRF nº 600/2005, art. 76, § 2º; IN RFB nº 900/2008, art. 98, § 2º), que o interessado protocolizou, em formulário, o PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI de fl. 03 e as Declarações de Compensação

(DCOMP) anexadas às fls. 1.848 e 1.899, mas, sim, porque pretendeu superar, como será adiante demonstrado na segunda etapa deste Despacho Decisório, impeditivo legal a tais compensações – in casu, creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em hipótese (insumos NÃO-TRIBUTADOS (NT), ISENTOS ou tributados à ALÍQUOTA ZERO) não permitida pela legislação em vigor e, além disso, em parte apurado há mais de cinco anos . E isso não é caracterizado como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o que autorizaria a apresentação do pleito em formulário , mas, sim, restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária, como deixou bem claro o § 5º do art. 98 da IN RFB nº 900/2008.

II – DO MÉRITO.

II.1 – DA PRESCRIÇÃO.

II.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DO IPI NA ENTRADA DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS (NT).

Por outro lado, mesmo que não houvesse ocorrido a prescrição de parte dos supostos créditos, outra trava legal impediria o deferimento do pleito, in casu, a inexistência de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos tributados à alíquota zero, isentos ou não-tributados (NT). Como se sabe, o IPI se sujeita ao princípio da não-cumulatividade, conforme determina o art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)IV - produtos industrializados ;

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV :

(...)II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores ;

(...)”. (grifos e negritos nossos

[...]

Vê-se, portanto, que o princípio constitucional da não cumulatividade é exercido pela sistemática de créditos e débitos do IPI, segundo a qual do imposto devido pela saída de produtos do estabelecimento deve ser abatido o imposto relativo a produtos nele entrados (imposto sobre imposto). As espécies de créditos do imposto estavam exaustivamente elencadas no Título VII, Capítulo X, do RIPI/2002, e em nenhum dos dispositivos integrantes desses capítulos havia autorização para crédito do IPI na hipótese dos autos , ou seja, quando os produtos entrados no estabelecimento são tributados à alíquota zero , isentos ou NT.

[...]

Finalizando, saliente-se que em 25/06/2007 o Supremo Tribunal Federal proferiu Acórdão em dois Recursos Extraordinários, RREE 353.657-5/PR e 370.682-9/SC,

indeferindo o direito de crédito referente a insumos adquiridos desonerados do IPI , pois entendeu que o creditamento pressupõe a sua efetiva cobrança operação de entrada . Esses recursos extraordinários nos servem de paradigma, visto que, da mesma forma que ocorre com os insumos tributados à alíquota zero ou não-tributados, naqueles isentos também não há cobrança do imposto. Suas respectivas ementas estão vazadas nos seguintes termos, in verbis:

[...]

E nesse diapasão, o mesmo Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 372.005-8/PR, dessa vez tratando de CRÉDITO PRESUMIDO de IPI na aquisição de INSUMOS ISENTOS , além daqueles não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, traz em sua ementa (grifos acrescentados):

II.4 – DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa deve seguir estritamente os contornos da lei, não cabendo a ela manifestar-se sobre matéria do ponto de vista constitucional, excetuado os casos em que houver declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de lei, de tratado ou de ato normativo – o que aqui não ocorre. Muito pelo contrário, como anteriormente demonstrado –, situação em que é permitido às autoridades fiscais afastar a sua aplicação (Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e Parecer PGFN/CRE nº 948, de 2 de junho de 1998)

Verifica-se que o parecer que embasou a não declaração das compensações rebateu as alegações de inconstitucionalidade das normas legais que restringiam o crédito de aquisições insumos desonerados, mencionando a alínea “f” do inciso II do §12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Essa vedação da legislação foi contornada pela recorrente com a entrega das declarações em formulários, o que foi afastado pelo Parecer, pois a utilização dos formulários pressupõe uma hipótese legal de creditamento, mas que, por algum motivo, não estaria contemplada no programa PERDCOMP. Então, não houve falha do programa que impediu a transmissão via sistema, mas sim uma vedação da legislação tributária que impediria a transmissão, razão pela qual a recorrente usou o formulário em papel.

Destarte, o fundamento para se considerar as compensações não declaradas foi a utilização de crédito fundamentado em inconstitucionalidade de lei, sem que houvesse as exceções previstas na referida alínea e sem a recorrente ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado sobre a matéria.

Essa fundamentação restou evidenciada na representação fiscal de fls. 33/34, nos seguintes termos:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento na legislação de regência, elaboro a seguinte REPRESENTAÇÃO FISCAL:

O PEDIDO DE RESSARCIMENTO da Representada, apresentado por intermédio do processo em epígrafe, foi considerado NÃO FORMULADO e NÃO DECLARADAS as COMPENSAÇÕES nele pretendidas, conforme cópia do Despacho Decisório prolatado pelo Sr. Delegado desta DRF/RJ2 de fls. 02 a 29, que passa a fazer parte integrante e inseparável desta representação.

Ocorre que o suposto crédito objeto do PEDIDO DE RESSARCIMENTO tem como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de Lei , aplicando-se ao caso o disposto na alínea “f” do inciso II do § 12º do art. 741 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, pelo art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Face ao exposto, impõem-se as necessárias providências da DIPAC/DRF/RJ2 no sentido de que, na forma do § 6º do art. 39 da IN RFB nº 900/2008, seja promovido o lançamento de ofício da MULTA ISOLADA prevista no art. 183 da Lei nº 10.833, de 2003 (com as alterações posteriores), sobre todos os débitos indevidamente compensados.

E é descabido a recorrente alegar cerceamento de defesa ou desconhecimento sobre o fundamento da não declaração das compensações. A própria petição que fundamentou o pedido de restituição (que, de fato, consistia em pedido de ressarcimento de créditos de IPI), juntada na impugnação, na qual alegou que a apresentação em formulário se dava pela impossibilidade de utilização do programa PERDCOMP e, no mérito, discorreu sobre os princípios constitucionais da seletividade e da não-cumulatividade do IPI, concluindo ao final que o Fisco Federal afronta o princípio da não-cumulatividade, ao restringir o creditamento do IPI, sendo as normas, portanto, inconstitucionais.

Então está claro que o fundamento utilizado pelo contribuinte era a inconstitucionalidade das normas legais que vedam o crédito sobre aquisições desoneradas, o que foi levado à apresentação indevida das compensações em formulário, sendo consideradas não declaradas.

Assim, houve sim subsunção correta dos fatos à norma, ou seja, a multa isolada prevista no artigo 18, §4º foi aplicada em razão de a recorrente ter efetuado um pedido de ressarcimento de créditos ilegítimos, disfarçado de pedido de restituição e apresentado indevidamente fora do sistema PERDCOMP, fundamentados em alegações de inconstitucionalidade de lei, nos termos da alínea “f” do inciso II do artigo 74 da Lei nº 9.430/96

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

ACÓRDÃO 3301-014.942 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18470.729773/2012-42

DOCUMENTO VALIDADO